

**PORTARIA Nº 040 /2019**

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 5.810/94, Art. 145.

OBJETIVO: Reunir com os Secretários dos referidos municípios, para reafirmar parcerias com a SEDAP e ainda fazer entrega de sementes de açaí e levantamento dos equipamentos. DESTINO: Dom Eliseu e Ulianópolis/PA PERÍODO: 27 a 28/02/2019 Nº DE DIÁRIAS: 1 e ½ (uma e meia) BENEFICIÁRIO: Layene Everton de Oliveira (Coordenadora) MATRÍCULA: 5945909 ORIGEM: Paragominas/PA ORDENDOR: Timara Miranda

**Protocolo: 409955**

**INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ**

**LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE****PORTARIA Nº 098 2019**

O Presidente do INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º alínea "b" da Lei Estadual nº 4.584, de 08 de outubro de 1975 e; CONSIDERANDO o Laudo Médico nº 196661A/1

**R E S O L V E:**

CONCEDER, de acordo com o Art.81, da Lei nº 5.810/94, 10 (dez) dias, de Licença Saúde a servidora, MARIA ELOISA DOS SANTOS LEAL, Engenheiro, matrícula nº3170012/1, no período de 03 a 12 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Bruno Yoheiji Kono Ramos

Presidente

**Protocolo: 410057****ERRATA**

Por conter incorreção na Portaria nº 0100/2019 de 25.02.2019, publicada no D.O.E nº 33813 de 26/02/2019.

Onde se lê: 8084.5160-1 EVERTON CORDEIRO FARIAS (MOTORISTA)

**Leia-se: 5719.3369-1 RICARDO HAMILTON M.DE ALBUQUERQUE(MOTORISTA)Protocolo: 410096**

**OUTRAS MATÉRIAS****PORTARIA Nº 127, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.**

O Presidente do Instituto de Terras do Pará - ITERPA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º, alíneas "g" e "k" da Lei Estadual n. 4.584, de 08 de outubro de 1975, e CONSIDERANDO que o Decreto - Lei n. 2.375, de 24 de novembro de 1987, ao revogar o Decreto - Lei nº 1.164/71, atribui expressamente aos Estados-membros a faculdade de promover a arrecadação de terras públicas devolutas de seu domínio, observando, no que couber, as disposições do art. 28 da Lei n. 6.383, de 07 de dezembro de 1976;

CONSIDERANDO que o art. 22 da Lei Federal nº 11.481, de 31 de maio de 2007 permite que o Estado aplique os artigos 18-B a 18-F do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, no que couber, ao processo administrativo de arrecadação sumária de terras públicas para fins de regularização fundiária de interesse social;

CONSIDERANDO que o Instituto de Terras do Pará - ITERPA é o Órgão executor da política fundiária do Estado do Pará em tudo quanto se referir às suas terras devolutas, a teor do art. 2º da Lei n. 4.584/75, cabendo-lhe, assim, dentre outras atribuições, a de extramar o patrimônio público do particular;

CONSIDERANDO, ainda que os estudos realizados pelo Departamento de Desenvolvimento Agrário e Fundiário do ITERPA, a partir dos dados constantes dos mapas cadastrais do órgão, constataram a existência de várias glebas rurais na jurisdição estadual que ainda não foram arrecadadas e matriculadas em nome do Estado do Pará;

**RESOLVE:**

Art. 1º. CONSTITUIR a nova Comissão Permanente de Arrecadação de Terras Públicas Estaduais - CPAT, integrada pelos servidores:

- LEILA LUCIA ALBERTINI PERETTI, Gerente de Arrecadação e Gestão de Terras Públicas, Matrícula nº 54197405/2 - Presidente  
- JORGE DA SILVA SANTOS, Engenheiro Agrônomo, Matrícula nº 3166791/1 - Vice-Presidente

- RAIMUNDO NONATO RODRIGUES BARROS, Procurador Autárquico Matrícula nº 55589432-1,

- JAMES DEAN SOARES DA SILVA, Assistente Técnico De Desenvolvimento Agrário e Fundiário, Matrícula nº.55587481-1. Art. 2º. ATRIBUIR a essa Comissão os poderes representativos inerentes a este Instituto de Terras do Pará - ITERPA, junto aos Cartórios de Registros de Imóveis - CRIs, bem como aos demais Órgãos Públicos Estaduais e Federais, no intuito de viabilizar as arrecadações de terras Públicas Estaduais.

§1º. A Gerencia de Arrecadação e Gestão de Terras Públicas -GAT procederá a plotagem e análise cartográfica na Base Digital Fundiária (com a confecção do mapa da situação fundiária), a arrecadação, e, posteriormente, a atualização da BDF.

§2º. A homologação dos trabalhos realizados por esta comissão será feita, diretamente e imediatamente, pela Diretoria de Desenvolvimento Agrário e Fundiária - DEAF.

Art. 3º. Essa Comissão arrecadatória tem autonomia técnica e independência para proceder com suas atividades, estando subordinada, administrativamente e imediatamente, a Diretoria de Desenvolvimento Agrário e Fundiário - DEAF.

Art. 4º. Em periodicidade mensal, a CPAT prestará contas dos trabalhos à Assessoria Chefe.

Parágrafo único: A assessoria Chefe auxiliará esta Comissão junto aos Cartórios de Registo de imóveis - CRI e fará interlocução no tocante as questões jurídicas relacionadas aos processos de arrecadação.

Art. 5º. Esta normativa entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

BRUNO YOHEIJI KONO RAMOS

**PresidenteProtocolo: 410117****PORTARIA Nº 0124, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019.**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS DO PARA - ITERPA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 5º letra "K", da Lei nº 4.584, de 08 de outubro de 1975, bem como as regras dispostas no Decreto Estadual nº. 063, de 14 de março de 2007, que dispõe sobre o Regulamento Geral do ITERPA, e CONSIDERANDO que o Instituto de Terras do Pará - ITERPA, tem por missão executar a política agrária do Estado em tudo quanto se referir às suas terras públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior eficiência e eficácia às ações inerentes à missão do Instituto, de administrar o patrimônio fundiário estadual como condição para a promoção do desenvolvimento do Estado em bases sustentáveis;

CONSIDERANDO a necessidade de obter, pelas áreas alienadas, o seu justo valor, promovendo, no processamento de quaisquer alienações, a mais ampla divulgação e criteriosa execução; CONSIDERANDO que cabe ao ITERPA a sua administração financeira e contábil.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Estabelecer o procedimento para arrecadação dos valores referentes às custas agrárias, custas processuais e da Terra Nua, para fins de regularização fundiária onerosa de terras públicas do Pará.

**TÍTULO I - DO PAGAMENTO****SEÇÃO I - DA FORMA DE PAGAMENTO**

Art. 2º. O pagamento do Valor da Terra Nua (VTN), poderá ser à vista ou em prestações anuais, no prazo máximo de até 10 (dez) anos.

§1º. O Valor da Terra Nua tem como referência (indexador) a Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPFPA.

§ 2º. O pagamento deverá ser feito via Documento de Arrecadação Estadual - (DAE) emitido pelo setor competente, Coordenação Orçamentária e Financeira (COF) ou no portal do ITERPA.

§ 3º. Para os casos de aquisição de terras, com pagamento parcelado, serão cobrados dos beneficiários da regularização fundiária juros que incidirão sobre o saldo devedor.

§ 4º. Para o parcelamento feito por pessoa física será praticado os juros devidos à taxa de 4% a.a. e, por pessoa jurídica, juros à taxa de 7,25% a.a.

Art. 3º. O pagamento das Custas Agrárias, Custas Processuais, "taxa de ocupação" e demais despesas serão efetuados em uma única parcela.

Parágrafo único: As Custas Agrárias e Custas Processuais serão pagas juntamente com a primeira parcela do VTN, caso haja opção por pagamento em prestação ou no momento do pagamento à vista.

Art. 4º. Havendo opção inicial pelo pagamento parcelado e, após, definição pelo pagamento à vista, serão excluídos os juros das parcelas restantes (art. 2º, §3º), efetivando-se a correção apenas referentes os valores da UPFPA.

Art. 5º. Os valores pagos ao ITERPA à época da concessão de Título Provisório serão corrigidos monetariamente pelo IPCA ou índice substituto e abatidos do preço final da atual alienação.

Art. 6º. Caso o interessado preencha os requisitos para obter os descontos previstos no art. 7º, §§ 6º e 7º, da Lei Estadual nº 7.289/2009, sobre o valor total da terra nua incidirá primeiramente o desconto do § 6º e, apurado o valor, sobre este incidirá o desconto do § 7º, aferindo-se o efetivamente devido.

**Seção II - DO TEMPO DO PAGAMENTO**

Art. 7º. Indicada a forma de pagamento pelo interessado, contar-se-ão os seguintes prazos:

I - até 30 (trinta) dias corridos para o pagamento à vista, após o aceite expresso dos valores cobrados.

II - até 30 (trinta) dias corridos para o pagamento da primeira parcela, após aceite expresso dos valores cobrados, devendo as parcelas subsequentes serem pagas em 12 (doze) meses após o pagamento da parcela anterior.

§ 1º. Não efetivado o pagamento no prazo será acrescido dos juros de 1% (um por cento) a.m. e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela em atraso, sem prejuízo da correção monetária sob o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 2º. O inadimplemento será comunicado imediatamente ao setor jurídico para que sejam efetivadas as medidas cabíveis.

§ 3º. Poderá ser feita opção de vencimento nos dias 05, 10, 20 ou 30, caso haja opção por pagamento parcelado.

§ 4º. Além do expresso aceite dos valores, será firmado Termo de Confissão de Dívida (TCD).

**TÍTULO II - DO PROCEDIMENTO.****SEÇÃO I - DA NOTIFICAÇÃO**

Art. 8º. Após manifestação jurídica definitiva favorável à regularização fundiária, a COF notificará o interessado para indicar a forma de pagamento.

§ 1º. Na notificação constará a discriminação dos valores referentes às custas agrárias, custas processuais, terra nua e demais despesas, tanto para o pagamento à vista quanto à prazo.

§ 2º. Após a notificação, o interessado indicará a forma de pagamento no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de arquivamento do pedido de regularização fundiária, bem como, o encaminhamento do processo administrativo ao setor jurídico para cobrança da taxa de ocupação e a adoção de demais medidas cabíveis.

§ 3º. O processo somente será desarquivado após o pagamento de todas as despesas e custas previstas.

**SECÃO II - DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DO VTN DAS CUSTAS AGRÁRIAS E DAS CUSTAS PROCESSUAIS.**

Art. 9º. A COF elaborará a planilha de cálculos do VTN, das custas agrárias e processuais, nos termos da RESOLUÇÃO CEPAF Nº 001, DE 30 DE JUNHO DE 2015.

Parágrafo único: A Gerência de Regularização Fundiária - GRF auxiliará a COF fornecendo/informando os dados necessários para elaboração dos cálculos.

Art. 10. Será instituído Comissão Permanente de Arrecadação de Valores (CPAV), sob a coordenação da COF, com servidores vinculados e colaboradores, com as seguintes atribuições:

I - Auxiliar a COF no cumprimento desta normativa.

II - Elaborar os valores referentes às custas agrárias, custas processuais, Terra Nua e demais despesas, com auxílio da Gerencia de Regularização Fundiária - GRF.

III - Notificar o interessado, nos termos do artigo 6º.

IV - Emitir DAE 's para os pagamentos.

V - Controlar, administrar e fiscalizar os pagamentos.

VI - Informar o setor jurídico em caso de inadimplemento, imediatamente.

Art. 11. A COF juntamente com a CPAV prestará contas em periodicidade mensal à Assessoria Chefe.

Art. 12. Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Bruno Yoheiji Kono Ramos

Presidente

**Protocolo: 409911****PORTARIA Nº 099/2019**

O Presidente do INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 5º, alínea "b" da Lei Estadual nº 4.584, de 08 de outubro de 1975, e; CONSIDERANDO o Memorando nº 27/2019, datado de 21.02.2019 e Declaração do TRE, datada de 29.04.2018.

**R E S O L V E:**

CONCEDER de acordo com o Art. 92, da Lei nº 5.810 de 24.01.94, 05 (cinco) dias de Licença Eleitoral, à servidora, SELMA MARIA DOS SANTOS IMBIRIBA, matrícula nº 3168280/1, no período de 25.02.2019 a 01.03.2019. Publique-se.

Bruno Yoheiji Kono Ramos

Presidente

Gabinete da Presidência do Instituto de Terras do Pará - ITERPA, em 25 de fevereiro de 2019.

**Protocolo: 410010**